



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

*Recebido e indeferido na
Sessão Plenária de 08/05/13*

1. REQUERIMENTO Nº 007/2013

*Conselheiro José Wagner Praxedes
Presidente*

2. NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, Conselheiro deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, vem à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

3. Por meio do MEMO Nº 075/2013 – DIGCE, a Diretoria Geral de Controle Externo deste Tribunal, encaminhou no dia 20 de março de 2013 a relação das unidades jurisdicionadas vinculadas a esta Relatoria quanto ao envio da 7ª remessa do SICAP/Contábil referente o exercício de 2012, na qual constatou-se 18 inadimplências e a pendência de assinatura de 05 Unidades Jurisdicionadas.

4. Por meio de consulta da atual situação das informações no Sistema SICAP/Contábil das Unidades Jurisdicionadas vinculadas a esta Relatoria, verificou-se **66 Unidades tempestivas, 09 Unidades intempestivas e a pendência de 01 assinatura** em relação ao envio da 7ª remessa/2012 (atualizado em 08/05/2013), conforme determina o arts. 72 e 73 da Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 1º da IN TCE/TO nº 08/2007, artigo 1º da IN TCE/TO nº 02/2011 e Portaria da Presidência nº 183/2013 que prorrogou o prazo final de envio para 15/03/2013.

5. Descumpriram os preceitos mencionados e encontram-se inadimplentes até a presente data com a obrigação de enviar a 7ª remessa/2012 do SICAP/Contábil, os seguintes jurisdicionados:

5.1. Tabela I:

Unidades Jurisdicionadas – Remessas/2012– SICAP/Contábil		
Ente	Órgão	Responsáveis
Aurora do Tocantins	Prefeitura	Adenel da Costa Torres – Gestor - CPF: 214.758.811-34 Eliagner Pereira dos Santos - Controle Interno - CPF: 023.315.971-11 Eneidino Pereira Neto – Contador - CPF : 416.172.071-87
Aurora do Tocantins	Fundo Municipal de Saúde	Gleudson Oliveira Torres – Gestor CPF: 006.097.231-97 Heliton Silva Severo – Controle Interno Eneidino Pereira Neto – Contador - CPF : 416.172.071-87
Conceição do Tocantins	Prefeitura	Natalicio Cursino Ribeiro – Gestor CPF: 359467.411-87 Joreny Magalhães Costa - Controle Interno CPF: 001.681.721-43 Rejane Marinho Souza Martins - Contadora - CPF: 812.056.191-00
Conceição do Tocantins	Fundo Municipal de Saúde	Adnália Silva Melo – Gestora - CPF: 604.887.511-87 Joreny Magalhães Costa - Controle Interno – CPF: 001.681.721-43 Rejane Marinho Souza Martins – Contadora - CPF: 812.056.191-00

JL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

TCE - TO

Fls. _____

Dianópolis	Prefeitura Municipal de Dianópolis	José Salomão Jacobina Aires - Gestor - CPF: 009.386.611-91 Etelvina Alves Neta - Controle Interno - CPF: 891.594.971-49 Marly Carvalho Pereira - Contador - CPF: 861.715.501-91
Dianópolis	Fundo Municipal de Assistência Social de Dianópolis	Cristiane Pereira Barbosa - Gestor - CPF: 020.693.271-59 Etelvina Alves Neta - Controle Interno - CPF: 891.594.971-49 Marly Carvalho Pereira - Contador - CPF: 861.715.501-91
Dianópolis	Fundo Municipal de Educação de Dianópolis	Aracele Rocha Lopes Aires - Gestora: 484.887.981-72 Etelvina Alves Neta - Controle Interno - CPF: 891.594.971-49 Marly Carvalho Pereira - Contador - CPF: 861.715.501-91
Dianópolis	Fundo Municipal de Previdência Social de Dianópolis	Nelito Alves de Souza - Gestor - CPF: 039.717.751-87 Etelvina Alves Neta - Controle Interno - CPF: 891.594.971-49
Dianópolis	Fundo Municipal de Saúde de Dianópolis	Cumerno Costa Batista - Gestor - CPF: 168.609.501-53 Etelvina Alves Neta - Controle Interno - CPF: 891.594.971-49 Marly Carvalho Pereira - Contador - CPF: 861.715.501-91
Ponte Alta do Bom Jesus	Câmara	João Carlos da Paz - Gestor - CPF: 870.483.021-00 Sintia Costa Soares - Controle Interno - CPF: 013.610.851-26
Ponte Alta do Bom Jesus	Prefeitura	Delma da Fonseca Milhomem - Gestor - 347.326.241-20 Cláudia Torres da Silva Almeida - Controle Interno - CPF: 782.047.801-25 Enedino Pereira Neto - Contador - CPF: 416.172.071-87
Ponte Alta do Bom Jesus	Fundo Municipal de Saúde	Felipe Roberto de Azevedo Vasconcelos - Gestor - Cláudia Torres da Silva Almeida - Controle Interno - CPF: 782.047.801-25 Enedino Pereira Neto - Contador - CPF: 416.172.071-87
Taguatinga	Fundo Municipal de Saúde	Waltuir Aparecido Rodrigues Pimenta - Gestor - 132.108.468-47 Hélem Monique Rodrigues Oliveira - Controle Interno - CPF: 453.777.151-87 Enedino Pereira Neto - Contador - CPF: 416.172.071-87
Taguatinga	Prefeitura	Ailton Gomes Ferreira - Gestor Hélem Monique Rodrigues Oliveira - Controle Interno Enedino Pereira Neto - Contador - CPF: 416.172.071-87
Taguatinga	Câmara	Paulo Roberto Gomes Ferreira - Gestor - CPF: 038.107.456-00 Marcos Antônio Alves Cândido - Controle Interno - CPF: 919.541.931-49 Enedino Pereira Neto - Contador - CPF: 416.172.071-87

6. Consigno que o Fundo Municipal de Aurora, Prefeitura de Aurora, Prefeitura de Conceição do Tocantins, Fundo Municipal de Saúde de Conceição do Tocantins, Câmara Municipal de Ponte Alta do Bom Jesus, Fundo Municipal de Saúde de Ponte Alta do Bom Jesus, Prefeitura de Ponte Alta do Bom Jesus, Fundo Municipal de Saúde de Taguatinga, Prefeitura de Taguatinga, Prefeitura de Dianópolis, Fundos de Assistência Social de Dianópolis, Fundo de Saúde de Dianópolis e o Fundo de Educação e Previdência Social, também não enviaram as informações contábeis referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, no entanto em face da intempestividade e/ou inadimplência, foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

TCE - TO

Fis. _____

autuados processos administrativo de multa referente a 1ª a 7ª remessas de 2012, que encontram-se em fase de instrução neste Tribunal de Contas.

7. Quanto a inadimplência na apresentação da 7ª remessa/contas de ordenador de despesas, informo que foram autuados processos administrativos de inadimplência, individualizados por entidade gestora, com vistas a aplicação de multa prevista no art. 39, IV, da Lei nº 1.281/2001, c/c art. 159, IV do Regimento Interno, sem prejuízo do disposto no § 2º do artigo 6º da Lei 1.284/2001, que contempla a hipótese de imposição de multa ao responsável por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal, cujo valor da multa prevista é de até R\$ 10.189,00 (dez mil, cento e oitenta e nove reais), equivalente a 30% do valor do caput do art. 159 do RITCETO.

8. No caso, a hipótese de decisão do Tribunal, de conformidade com a Lei nº 1.284/2001, está configurada nas deliberações do Plenário, ou seja, quando esta Corte de Contas aprovou a Resolução Normativa nº 02/2002, de 04.12.2002 (R.LTCE), as Instruções Normativas TCE/TO nº 08/2007, nº 02/2011 e nº 11/2012 e Portaria da Presidência nº 089/2012, de 27/02/2012 que prorrogou a data final de envio, estabelecendo procedimentos e prazos para a remessa, pelos gestores, controles internos e contadores, das Contas de Ordenador de Despesas, sob pena de aplicação de multas e outras providências. Tais decisões além de terem sido devidamente publicadas no Órgão Oficial de Imprensa do TCE, foram amplamente divulgadas por esta Casa, sendo, inclusive, disponibilizadas no endereço eletrônico do Tribunal, na internet, www.tce.to.gov.br.

9. As ocorrências também ensejam representação ao Ministério Público, posto que à luz do art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) deixar de prestar contas configura crime de responsabilidade por improbidade administrativa, e outros ilícitos de ação penal pública, previstos nas normas em vigor.

10. Outrossim, deve ser comunicado o fato ao Governador do Estado, considerando o disposto no inciso II do artigo 35 da Constituição da República.

11. A obrigatoriedade da prestação de contas funda-se no preceito constitucional, insculpido no artigo 32, § 2º da Constituição Estadual que estabelece: **"prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária"**.

12. Prescreve ainda esse mesmo diploma legal em seu artigo 33, II, que compete ao Tribunal de Contas **"julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades que resultem prejuízo ao tesouro público"**.

13. A prestação de contas constitui um dos principais instrumentos da transparência da gestão fiscal, art. 48¹ da Lei Complementar 101/2000, em razão

¹ Art 48 - São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.



evidentemente de traduzirem toda a execução orçamentária, ou seja, todo o complexo representado pelos gastos públicos, investimentos e receitas.

14. Hely Lopes Meirelles², com a inteligência que lhe era peculiar asseverava:

“O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrador corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais de alteia, porque a gestão se refere aos bens e interesses da coletividade e assume o caráter de *múnus* público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Daí o dever indeclinável de todo administrador público – agente político ou simples funcionário – de prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos Tribunais”.

15. O Artigo 1º, 2º e 3º da Instrução Normativa nº 002/2011 deste Tribunal, estabelece o cumprimento da obrigação sob exame, via internet, no endereço eletrônico www.tce.to.gov.br, mediante acesso ao Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública, denominado SICAP/Contábil, nesses termos:

“Art. 1º A prestação de contas anual dos ordenadores de despesas do Poder Legislativo e dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, inclusive Prefeito que funcione nessa qualidade, bem como dos fundos e consórcios serão remetidos ao Tribunal de Contas, via SICAP, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do encerramento do exercício. (grifado)”

Art. 2º A prestação de contas acima citada far-se-á exclusivamente de forma eletrônica por meio do SICAP e será considerado entregue com o envio da 7ª remessa.

Art. 3º Na 7ª remessa do SICAP, os Ordenadores de Despesas do Poder Legislativo e dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, deverão encaminhar também pelo SICAP, em arquivo eletrônico PDF, os documentos constantes no capítulo II.”

16. O prazo para encaminhamento das contas anuais de ordenadores de despesas, por meio da 7ª remessa do SICAP/Contábil 2012, foi prorrogado para o dia 13/03/2013, nos termos da Portaria/GAB/PRES nº 183 de 27/02/2013, conforme Memo/COAGF nº 029/2013.

17. A Lei Estadual n.º 1.284/2001, em seu artigo 72, estabelece que: **“estão sujeitas à prestação, tomada de contas e tomada de contas especial, e, ressalvado o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, só por decisão do Tribunal de Contas do Estado podem ser liberados dessa responsabilidade, as pessoas indicadas no inciso II do art. 1º da referida lei”.** Quais sejam: ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou irregularidades de que resultem prejuízo ao tesouro público.

² Meirelles, Hely Lopes – Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição, Editora Malheiros, pag. 105



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

TCE - TO

Fls. _____

18. Dispõe o art. 79 do RITCE, "verbis": "No caso de omissão ou retardamento na prestação de contas, caracterizados pelo atraso no seu encaminhamento por prazo superior a sessenta dias, o Tribunal instaurará, ex-officio, ou determinará a instauração de tomada de contas especial." (grifo nosso)

19. Relevante, aqui, trazer os ensinamentos do Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes³ quanto ao objetivo da tomada de contas especial, senão vejamos:

"O objetivo da Tomada de Contas Especial é apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário, certificar a regularidade ou irregularidade das contas e definir, no âmbito da Administração Pública, *latu sensu*, o agente público responsável por:
- omissão no dever de prestar contas ou prestação de contas de forma irregular;
- dano causado ao erário".

20. Por todo o exposto, entendo necessário que este Tribunal determine aos Órgãos inadimplentes no envio da 7ª Remessa SICAP/Contábil (Contas de Ordenador) até a presente data, relacionados no item 5.1 deste requerimento, que realizem procedimento de Tomada de Contas, conforme estabelece o §1º do artigo 75 da Lei nº 1.284/2001:

Art. 75. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas, de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas a instauração da tomada de contas ou tomada de contas especial, conforme o caso, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará ao órgão central de controle interno, ou equivalente, a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

21. Tal Procedimento segue constante do Acórdão 1072/2012, fundamentado pelo voto condutor (processo nº 8061/2012), proferido pelo Conselheiro Manoel Pires do Santos, podendo ser destacado em nota de rodapé⁴ os seguintes trechos, que reputo como relevante ao deslinde do presente caso.

³ Tomada de Contas Especial, Editora Fórum, 4ª edição, p. 36.

⁴ 8.9. Nesse sentido, considerando os registros recentes de afastamentos de gestores municipais, entendo oportuno que esta Corte se manifeste claramente acerca dos procedimentos a serem adotados pelos novos gestores, vez que a análise de alguns casos concretos demonstram que estes, embora adotem algumas medidas objetivando dar continuidade a execução das ações de governo e consequentes registros contábeis, não tem conseguido regularizar a situação das remessas do SICAP - Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública junto a esta Corte, alegando a ausência de documentos e/ou informações contábeis acerca da gestão dos antecessores.

8.10. Nos termos do artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal e artigo 32, §2º da Constituição Estadual, a responsabilidade originária pela prestação de contas e consequente registro contábil das transações é do efetivo gestor do período, o qual deve deixar na sede da entidade toda a documentação comprobatória de receita e despesa em atendimento ao disposto no artigo 13 da IN/TCE/TO nº 02/2011, bem como as demais informações



22. Ressalto que quem está inadimplente e prestar contas antes do início dos trabalhos da equipe de tomada de contas especial, embora continue sujeito à penalidade de multa a ser aplicada pelo Tribunal de Contas, evitará a fiscalização especial em tela, haja vista a possibilidade de avaliação dos órgãos de instrução processual desta Corte das informações contábeis e documentos que devem ser enviados ao Tribunal, por meio da Prestação de Contas espontânea por parte dos gestores.

23. Assim sendo e considerando os fatos e fundamentos retromencionados, bem como as condutas omissivas dos gestores elencados abaixo, concernentes a inadimplência com a obrigação de encaminhar a este Tribunal a Prestação de contas de Ordenador, exercício de 2012, com espeque no § 1º do art. 75 da Lei nº 1284/2001 c/c art. 63⁴, § 3º, I c/c art. 79 do Regimento Interno deste Tribunal, solicito ao Colendo Pleno:

necessárias à remessa das contas pelo gestor sucessor, devendo a entrega ser devidamente documentada quando da transição, (grifo nosso)

8.11. Entretanto, **na ausência de documentos comprobatórios de receita e despesa por parte do ex-gestor** e/ou de informações nos bancos de dados informatizados, bem como de demonstrativos contábeis que evidenciem a situação do Município, não pode o gestor sucessor se limitar a tomar medidas de cobrança dos documentos/contas (seja por meio administrativo ou judicial), e aguardar a adoção de providências do ex-administrador (devolução de documentos e bancos de dados de registros contábeis), tendo em vista que a demora prejudica a continuidade da administração e a transparência dos atos de gestão do novo administrador. Deve, portanto, além daquelas providências administrativas e judiciais para obtenção das contas, e conforme determinação contida no artigo 75 da Lei Estadual nº 1.284/2001, adotar medidas **imediatas** com vistas a solucionar as pendências do Órgão e/ou Entidade, instaurando tomadas de contas especiais a ser encaminhadas aos órgãos competentes (órgãos repassadores dos recursos, Tribunal de Contas do Estado ou da União, conforme o caso), por meio das quais será apurada a real situação orçamentária, financeira e patrimonial do órgão/entidade, objetivando dar continuidade aos registros contábeis de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.

8.12. Quanto à responsabilidade pela prestação ou tomada de contas, a leitura conjunta do retromencionado artigo 75, §§1º e 2º, e do inciso II do artigo 77, ambos da Lei Estadual nº 1.284/2001, evidenciam que no caso de prestação de contas de **término de gestão, quando esta não coincidir com o exercício financeiro**, a responsabilidade originária pela prestação de contas ou instauração da tomada de contas é da própria administração. Entretanto, comprovada a inércia desta em prestá-las ou toma-las, o Tribunal pode determinar à administração que instaure a tomada de contas.

8.13. Sem o levantamento quanto à real situação orçamentária, financeira e patrimonial do Município, o novo gestor não conseguirá adotar os princípios da gestão fiscal responsável no período sob sua responsabilidade, vez que conforme artigo 1º, §1º da LC nº 101/00, esta tem como pressupostos o planejamento, acompanhamento, controle, adoção de medidas corretivas, bem como a transparência. E não há como se realizar planejamento e consequente controle sem um preciso diagnóstico da situação da Unidade. Diante disso, o novo gestor também poderá sofrer graves consequências em sua administração, podendo assumir compromissos sem o devido respaldo orçamentário e financeiro por não conhecer o real nível de execução orçamentária e endividamento municipal, por exemplo, além de sofrer medidas restritivas tais como a suspensão de transferências voluntárias (convênios), em prejuízo de toda a sociedade, em face da inadimplência com as informações que devem ser encaminhadas por meio do SICAP, imprescindíveis à emissão da Certidão exigida no artigo 25 da LRF - LC nº101/00, pelo Tribunal de Contas.

8.14. No caso de ausência de demonstrativos contábeis, prestação de contas e/ou dos documentos necessários aos registros contábeis, as medidas **imediatas** imprescindíveis ao início da nova gestão, além das mencionadas na IN/TCE/TO nº 04/2008 (transição de mandato), e sem prejuízo de outras que o novo gestor entender necessárias, devem abranger as previstas na IN/TCE/TO nº 14/2003, **referente a Tomada de Contas Especial (...)**

⁴ Art. 63. Nos termos do artigo 74, incisos II e III da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a tomada de contas e a tomada de contas especial são ações desempenhadas, em caráter de urgência, para apurar a responsabilidade de pessoa física, órgão ou entidade que deixarem de prestar contas e das que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte, ou possa resultar, dano ao erário, devidamente quantificado. § 3º. A tomada de contas especial será instaurada: I - pelo Controle Interno, ex-offício, por determinação da autoridade administrativa competente ou do Tribunal de Contas.



no prazo de 30 (trinta) dias as informações sobre a execução orçamentária, financeira e patrimonial pendentes no Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública, adotando as medidas mencionadas no item 20 e 21 (nota de rodapé) deste Requerimento, sob pena de prejudicarem o Município pela impossibilidade de firmar convênios em face da inadimplência com as informações imprescindíveis à emissão da Certidão pelo Tribunal de Contas, conforme exigência do artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como serem responsabilizados solidariamente nos termos do artigo 75 da Lei Estadual nº 1.284/2001;

25.2. aos atuais gestores, haja vista a inadimplência com a obrigação de prestar contas anuais de ordenador de despesas, que no caso da ausência de demonstrativos contábeis, prestação de contas, banco de dados e/ou dos documentos necessários aos registros contábeis, adotem imediatamente, além das medidas mencionadas na IN/TCE nº 11/2012, e sem prejuízo de outras de natureza administrativa e judiciais cabíveis, as providências determinadas no artigo 75 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e IN/TCE-TO nº 14/2003, referente a instauração de Tomada de Contas Especial pela própria administração, visando a identificação dos responsáveis, levantamento de todas as receitas arrecadadas, despesas realizadas e todas as demais informações acerca dos atos da gestão, devendo ser efetuados os seguintes procedimentos mínimos para quantificação do dano ao erário e qualificação dos responsáveis:

25.2.1. Levantamento, comprovação e registro contábil dos saldos financeiros e patrimoniais disponíveis na data do início do período que se encontra pendente de registro contábil, obtidos por meio dos extratos bancários, demonstrativos contábeis e/ou controles do departamento financeiro;

25.2.2. Apuração, comprovação e contabilização das receitas arrecadadas e pendentes de registro contábil no período de gestão do antecessor, em atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP (lançamentos em ordem cronológica de acordo com os fatos ocorridos, a serem demonstrados nos livros diário e razão). O valor das receitas deve ser obtido por meio dos extratos bancários e/ou informações disponibilizadas em sistemas informatizados dos estabelecimentos bancários e entidades transferidoras de recursos à Entidade - União e Estado e outros. Somente por meio desses registros será possível apurar a Receita Corrente Líquida e Receita de Impostos, imprescindíveis a verificação do cumprimento dos limites constitucionais e legais;

25.2.3. Identificação, comprovação e registro contábil do valor das despesas e/ou desfalques, estas referentes aos recursos públicos cuja destinação não foi comprovada (saques/pagamentos efetuados no período), ou seja, os saldos disponíveis no início da gestão do antecessor, bem como os arrecadados no período e não disponíveis ao final daquela gestão, identificando-se os responsáveis pelo dano ao erário, nos termos da IN/TCE/TO nº 14/2003. Os valores dos desfalques devem ser evidenciados na contabilidade como direitos a receber da Entidade sob a responsabilidade dos agentes que causaram dano ao erário, na conta sintética 1.1.3.4.0.00.00.00.00.0000 - *Créditos por danos ao patrimônio*, registrada em conta analítica adequada, nos termos do Plano de Contas Único a partir de 2013, objeto dos autos nº 11.420/2012 em apreciação no Plenário desta Corte. A baixa do montante apurado somente será efetuada após a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

TCE - TO

Fls. _____

devendo o processo de Tomada de Contas ser encaminhado a este Tribunal para julgamento, caso o dano seja superior ao limite estabelecido por esta Corte, com o parecer conclusivo dos órgãos técnicos, conforme artigos 63 a 65 do Regimento Interno desta Corte e IN/TCE/TO nº 14/2003;

25.2.4. Levantamento dos balanços anuais, se for o caso, para que se iniciem os registros contábeis do exercício subsequente. Recomenda-se que seja levantado o maior nível de detalhamento das informações sobre as despesas executadas pelos ex-gestores, objetivando a adequação dos registros contábeis de despesa com pessoal, educação, saúde, FUNDEB, inclusive classificando-se por natureza da despesa e fonte de recursos e outros detalhamentos que interfiram na apuração dos limites constitucionais e legais, imprescindíveis à continuidade do controle da gestão e obtenção de certidões necessárias para o recebimento de recursos oriundos de Convênios com a União e Estado, conforme exige o artigo 25 da LC nº 101/00;

25.2.5. Encaminhamento imediato das informações levantadas e registradas na contabilidade conforme as alíneas "a" a "d" anteriores, por meio do SICAP/contábil do período respectivo, juntamente com as Notas Explicativas, Relatórios e outros que entender necessários e que indiquem os responsáveis pelos atos de gestão, objetivando demonstrar que apenas o encaminhamento, apuração e registro contábil foi efetuado pelo novo gestor, mas os atos são de responsabilidade do antecessor.

25.3. que seja oficiado, por intermédio da Presidência deste Sodalício, ao Governador do Estado, considerando o disposto no inciso II do art. 35 da Constituição da República, da inadimplência dos Gestores acima citados com o dever de prestar contas anuais de ordenador de despesas do exercício de 2012 ao Tribunal de Contas, até a presente data, bem como ao Ministério Público Estadual, por meio das Promotorias de Justiça das Comarcas de Aurora do Tocantins, Conceição do Tocantins, Dianópolis, Ponte Alta do Bom Jesus e Taguatinga para as providências que julgar convenientes no que se refere a prática de crimes e/ou infrações políticas-administrativas, capitulados na Lei nº 8.429/92 e incisos VI, VII do art. 1º do Decreto-lei nº 201, de 27.02.1967;

25.4. que após a aprovação do requerimento, encaminhe cópia da deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam à Diretoria Geral de Controle Externo para conhecimento e providências, bem como aos Órgãos Jurisdicionados constantes no item 5.1 deste Requerimento, para conhecimento e adoção de medidas, tendo em vista as determinações contidas na presente decisão;

25.5. a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, para que surta os efeitos legais necessários.

GABINETE DA QUARTA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado aos 8 dias do mês de maio de 2013.


NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

CLAUDIA SOARES CASTRO

Cargo: ASSISTENTE DE PLENARIO - Matricula: 239680

Código de Autenticação: d01d06164a7ee288b40173ac05a234f0 - 20/03/2015 10:54:11